



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10665.000529/96-24
Recurso nº : 103-121021
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Na tributação do resultado positivo auferido por cooperativas em aplicações financeiras, tributa-se somente o rendimento real, apurado pelos índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por de votos, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Cândido Rodrigues Neuber, Márcio Caldeira Machado e José Carlos Passuello que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

Recurso nº : 103-121021
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA., com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 103-20.507, de 20 de fevereiro de 2001 (fls. 215/235), prolatado no julgamento do Recurso nº 121.021, postulando a sua reforma.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-20.301, de 12/05/2000, fls. 204/209, dera provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Como havia divergência entre o decidido no Plenário e os fundamentos do voto do relator, este embargou o aresto (fls. 211), ensejando novo acórdão do Colegiado, de nº 103-20.507, em que, por unanimidade de votos, o Colegiado, acolheu os embargos de declaração interpostos para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que dava provimento parcial para excluir a tributação sobre variação monetária ativa.

A empresa, segundo a descrição dos fatos, submetera à tributação apenas parte da receita oriunda de aplicações financeiras, determinada em proporção à receita obtida em operações com não cooperados. Discordando do procedimento adotado, a fiscalização tributou todo o resultado dessas operações, ensejando o litígio, ora submetido ao deslinde deste Colegiado.

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

O Venerável acórdão recorrido, na parte referente ao litígio, tem a seguinte ementa:

"IRPJ. COOPERATIVAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OPERAÇÕES COM TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. PRÁTICA DE ESPECULAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO. ISENÇÃO NÃO-ABRIGADA. As Cooperativas praticam atos cooperativos e atos não-cooperativos; e estes, sujeitos ao imposto de renda. Os atos cooperativos estão conceituados na Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 79. As aplicações financeiras praticadas pelas Sociedades Cooperativas, já que efetivadas com terceiros não-associados, devem se subsumir à incidência do Imposto de Renda. Estas sociedades hão de ser compreendidas dentro do contexto da essencialidade das ações por elas praticadas e não da natureza de que se revestem. A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, "c", ao assentar em seu texto que tais sociedades deveriam receber tratamento adequado, não deu ao vocábulo a sinonímia ou o desiderato do tratamento privilegiado (Precedente do STF).

IRPJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO REAL. CONCEITO. INCIDÊNCIA SOBRE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EFEITOS NEUTROS. NECESSIDADE DE SEGREGAR AS RUBRICAS. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. A tributação das empresas sujeitas à escrituração contábil regular está adstrita ao lucro real que emerge da variação patrimonial após expurgos dos efeitos inflacionários sobre os entes patrimoniais do período. Os ativos ou são financiados por capitais próprios (patrimônio líquido) ou por seus credores (exigibilidades). Em ambos os casos experimenta-se despesa de correção monetária que se anula em face dos efeitos, na outra ponta, da variação monetária ativa. Por terem natureza distinta, a segregação contábil dos juros e da variação monetária é um imperativo que, se não observado ou demonstrado, retira do contribuinte os benefícios impositivos arguidos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos como definido pelo artigo 5º do Código Tributário Nacional. Excepciona-se a prática de atos não-cooperativos, as prescritas pelo artigo 111 da Lei n.º 5.764/71 e a exação de natureza tributária, aí inclusa a Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme distinção conceitual assente em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal."

A Recorrente foi intimada do aresto em 07/06/2001 (fls. 243),

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

apresentando o seu recurso de divergência em 20/06/2001 (fls. 245/256), sustentando a improcedência do lançamento porque a aplicação de recursos financeiros da cooperativa não desvirtuam as suas atividades fins, citando o Acórdão nº 105-12.556 (fls. 257/265), nesse sentido, oferecendo-o como paradigma, e que, além disso, a Egrégia Oitava Câmara, julgando a mesma matéria, decidiu, no Acórdão nº 108-06.165, por cópia às fls. 266/271, que o resultado financeiro tributável das cooperativas corresponde apenas ao rendimento líquido da aplicação, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

O ilustre Presidente da Colenda Terceira Câmara, através do despacho 103-0.121/2001 (fls. 277/280) somente admitiu a existência de dissenso com o Acórdão nº 108-06.165, e negando a divergência com o aresto da Quinta Câmara. E, assim, com essa limitação, deu seguimento ao recurso.

O agravo apresentado pela empresa foi acolhido pela relatora desse recurso (fls.310/311), de cujos fundamentos o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais discordou, submetendo a matéria a esta Primeira Turma da mencionada Câmara Superior (fls. 312/315) que, por seu turno, confirmou a inexistência de dissídio entre o aresto recorrido da Terceira Câmara e o acórdão da Quinta Câmara.

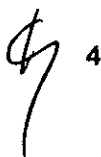
O dissenso submetido a esta Turma versa somente entre os arestos da Terceira e Oitava Câmara.

O Acórdão nº 108-06.165, de 12 de julho de 2000, tem a seguinte ementa:

"IRPJ – COOPERATIVAS – APLICAÇÃO FINANCEIRA – O resultado financeiro tributável das Cooperativas, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Face ao princípio da decorrência, excluída a exigência matriz, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Recurso provido."

 4



Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

A Fazenda Nacional, intimada do despacho que admitiu o recurso de divergência, em 31/05/200 (fls. 280), apresentou, em 10/06/2002 (fls. 281/286), contra-razões ao recurso do contribuinte, sustentando o acerto do acórdão recorrido, cuja manutenção requereu.

Como o contribuinte foi intimado do despacho, agravando-o, ainda apresentou alegações contrárias às contra-razões da Douta Procuradoria.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no inciso II do art. 3º do Decreto 83.304, de 28/03/79, e no art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 55, Anexo II, de 16/03/98, e inciso II do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante do Anexo I, da citada portaria ministerial, dele tomo conhecimento.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional porque previsto no § 1º do art. 8º, do citado Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e interposto no prazo ali previsto.

Não há preliminares ou nulidades a enfrentar.

No mérito, cabe primeiramente consignar que as aplicações financeiras feitas por cooperativa não configuram ato cooperativo e, portanto, o rendimento produzido é inteiramente tributado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já pacificado e constante da Súmula 262, daquela Corte, com o seguinte teor:

“Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.”

Essa compreensão da matéria é dominante também na jurisprudência

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

administrativa, sendo inúmeros os acórdãos nesse sentido.

Resta ver que resultados são esses, pois impõe-se não confundir recebimento, receita, com rendimento, renda ou lucro, que, recebido, constitui fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

A receita de aplicação financeira tem dois componentes: os juros que são os rendimentos, ou renda, e a variação monetária do capital aplicado que nada mais é do que a recomposição do valor da moeda do capital aplicado: a nova designação da moeda. E o capital não sofre incidência do Imposto de Renda.

Assim, é imperioso destacar, na determinação da base de cálculo oponible, a parcela correspondente à variação monetária, de modo a tributar-se apenas o rendimento.

Afinal, a fiscalização dispõe de recursos para a busca da verdade real, podendo solicitar ao contribuinte as informações e demonstrativos que lhe permitam tributar apenas a renda.

O Conselho de Contribuintes, através de diversas de suas Câmaras, atentas a essa questão, passou a corrigir os lançamentos em que se levava em conta apenas os recebimentos das aplicações financeiras, de modo a que a incidência do tributo não passasse do rendimento.

O acórdão paradigma é um dentre os diversos arestos que buscaram essa solução.

E o que diz ele?



Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

Diz que aquele Colegiado vem se manifestando no sentido de que somente seria passível de tributação o resultado positivo auferido nas operações, entendendo-se como tal o **rendimento real** produzido pelas aplicações, ou seja, o rendimento expurgado da correção monetária.

E reporta-se o seu i. relator a diversas decisões da Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, reproduzindo-lhes ementas:

"Acórdão 108-03.152

"COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Na tributação do resultado positivo auferido por cooperativas em aplicações financeiras, tributa-se somente o rendimento real, apurado pelos índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional."

"Acórdão CSRF/01-2.631:

COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de renda."

E, como naqueles autos, deixou de ser apurado o "rendimento real" das operações, impossibilitando a aferição da base tributável, foi desconstituída a exigência do imposto de renda pessoa jurídica.

No caso concreto, o próprio autuante descreve às fls. 3, os procedimentos adotados pelo contribuinte nos períodos auditados, ou sejam, os anos-calendário de 1992 e de 1993.

Diz ele:



Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

"A referida firma procedeu, em cada ano, de maneira diversa na apuração do IRPJ, conforme explicação a seguir:

1 — Ano de 1992

— Para efeito de apuração do imposto, as receitas provenientes do mercado financeiro foram incluídas no grupo das receitas originadas de operações com não cooperados (terceiros)

— Calculou o percentual existente entre a relação:

receita bruta das operações com terceiros e a receita bruta total da cooperativa. Aplicou o percentual encontrado sobre a receita líquida da cooperativa, resultando no valor apresentado para o cálculo do imposto, antes dos devidos ajustes fiscais conforme cópias da Parte A do LALUR (docs. de fls.....)

2 — Ano: de 1993

Achou o percentual da relação: receita bruta das operações com terceiros/receita bruta total da cooperativa, conforme docs. de fls.....

Elaborou uma demonstração do lucro líquido das operações com terceiros, onde os rendimentos oriundos das aplicações financeiras fazem parte apenas com o valor correspondente ao do citado percentual (docs. de fls...).

E o resultado da demonstração formou o valor a ser levado para o cálculo do imposto, antes dos ajustes fiscais, conforme cópias do LALUR-Parte A (docs. de fls.....)."

E concluiu:

"De acordo com o Art. 79 da Lei 5.764/71, comentado pelo Parecer Normativo/CST/04/86, as aplicações financeiras, de quaisquer modalidades efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, não se caracterizam como atos cooperativos. Por conseguinte, o resultado positivo conseguido destas aplicações não se classificam entre os que se acham fora do campo de incidência; devendo, portanto, ser tributado integralmente, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Dec. 1.041/94 e nas normas legais que lhe deram origem.

Por estas razões, lavramos o presente auto de infração, intimando ao contribuinte em pauta a recolher, ou a impugnar, o crédito tributário descrito acima."

Com o procedimento acima descrito, o contribuinte agiu como se os ganhos da atividade financeira não estivessem integralmente sujeitos à tributação, mas apenas a parcela correspondente à relação entre a receita bruta total da empresa e a

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

receita bruta da atividade com não cooperados.

Por sua vez, o autuante, conforme seu próprio relato, tributou a diferença das receitas das referidas aplicações financeiras que o contribuinte afastara como correspondente à receita de atos cooperativos.

Se errou o contribuinte, errou também o autuante, errou uma pois – com os poderes de fiscalização de que dispõe, dentre eles, inclusive, intimar o sujeito passivo a prestar as informações que desejar e elaborar demonstrativos que julgar necessários – verificar os efeitos do procedimento adotado pelo contribuinte, e, se fosse o caso, determinar a correta base de cálculo dos tributos, ou seja, a renda e não a receita obtida. Como, aliás, determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

“Data vênua”, apurar corretamente o montante do tributo devido é obrigação do lançador.

Note-se que, tanto no ano-calendário de 1992 (tributação anual), como nos meses do ano-calendário de 1993 (tributação mensal), pelos procedimentos adotados foi mitigada parcela proporcional de juros, e, em compensação foi oferecido ao lucro líquido parcela, também proporcional, da variação monetária.

Como nos dois anos a desvalorização da moeda era muito grande, o componente variação monetária, contido na receita de aplicação financeira, era indiscutivelmente superior aos juros, rendimento real dessa aplicação, de modo que a

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

empresa, "mutatis mutandis", ofereceu à tributação mais do que, a rigor, deveria ter oferecido.

O fato de o ativo da empresa ser financiado por capitais próprios não é prejudicial à recorrente, pois, no caso, o contribuinte ofereceu à tributação valor maior que o devido, e, em tal situação, aumentou o seu lucro real. Se o seu ativo fosse financiado por capital de terceiros, o saldo credor de correção monetária seria diminuído da variação monetária, como determina o artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, o que não é o caso.

Confira-se:

Decreto Lei nº 1.598, de 26.12.1977 (DOU de 27.12.1977, Ret. 31.01.1978):

"Art. 52. Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias (art. 18) computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1º - O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, do valor das variações monetárias passivas que exceder das ativas; se as variações ativas ultrapassarem as passivas, o lucro inflacionário será igual ao saldo credor da conta de correção monetária, sem ajuste." (Nova redação dada a este parágrafo pelo Art. 5º do Decreto-lei nº 1.733 de 20.12.1979).

Sábio, assim, o Acórdão CSRF/01-2.631, ao afirmar que, incorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de renda.

Não que esteja correta a proporcionalização, mas porque, se feita, e a fiscalização tributado toda a receita (e não a renda, rendimento), como ocorreu na

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : CSRF/01-05.460

espécie, o fisco não seria prejudicado.

Como se vê, o acórdão recorrido não se afina com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da jurisprudência dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes, e a exigência do imposto e da Contribuição Social, por ser esta decorrente de um lançamento reflexivo, não podem prosperar.

Na esteira dessas considerações, tomo conhecimento do recurso de divergência interposto para dar-lhe provimento, adotando a ementa do acórdão paradigma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

